



Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-2999

Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	538361/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
CNPJ:	24.950.461/0001-93
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MANOEL GONTIJO DE CARVALHO
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JURUENA
NÚMERO OS:	5826/2024
EQUIPE TÉCNICA:	EDIVALDO MOTA ARAUJO





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	14
4. CONCLUSÃO	15
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	15





1. INTRODUÇÃO

Trata este relatório da análise da defesa encaminhada pelo Sr. MANOEL GONTIJO DE CARVALHO, Chefe do Poder Executivo do Município de Juruena, referente às Contas Anuais de Governo relativas ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente citado para defender-se, o responsável apresenta suas justificativas por meio do Documento Digital nº 509214/2024 (Protocolado sob nº 1891995/2024-TCE/MT), assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, arts. 69, I e II, 104, 108, da Resolução Normativa nº 16 /2022 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), com o intuito de apresentar esclarecimentos, contestações e possíveis providências a partir das supostas irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 490809/2024).

2. ANÁLISE DA DEFESA

MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *O repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, a exceção do repasse da segunda parcela do mês de dezembro, que ocorreu dia 27/12/2023 no valor de R\$ 20.000,00.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Apêndice F. Demonstrativo de Repasse de duodécimo

Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que o repasse realizado no dia 27/12/2023, é referente ao reenquadramento do orçamento, no valor de R\$ 20.000,00, fato que não configura atraso, mas sim cumprimento das disposições estabelecidas na Lei Municipal nº 1.605, de 20 de dezembro de 2023 (fls. 298 a 300 do Documento Digital n. 509214/2024), que autorizou o reenquadramento do orçamento.

Análise da Defesa:

A Lei Municipal nº 1.605, de 20 de dezembro de 2023, trata-se da autorização para abertura de crédito especial por anulação de dotação do Poder Executivo no valor de R\$ 20.000,00 e acréscimo ao orçamento do Poder Legislativo.





Dessa forma, não se tratou de atraso no duodécimo, deixando de considerar irregularidade este quesito.

Resultado da Análise: SANADO

2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *O município de Juruena não cumpriu as condições definidas na Emenda Constitucional nº 119/2022. Deixou de complementar as despesas devidas nos exercícios de 2021 e 2022 na aplicação de manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023. Ficou pendente o montante de R\$ 1.151.336,56.*

- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

- Demonstrativo do Cálculo Tópico 6.2.1;
- Quadro 8.6 do Anexo 8 deste Relatório - Despesas com manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
- Relatório Preliminar das contas de Governo 2022 - Tópico 6.2.1 - paginas 41 e 42. Processo 89443 /2022.

Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que o poder público municipal tem seus atos pautados em relatórios técnicos que subsidiam as ações do gestor municipal, em Juruena não seria diferente, a Administração pauta suas ações no Sistema de Informação Sobre Orçamentos Públicos em Educação- SIOPE, cuja integra do relatório consta das fls. 81 a 86 do Documento Digital n. 509214/2024.

Expõe que o referido relatório apontou investimento de 32,79% em Educação, valores divergentes dos apontados pela equipe técnica deste Tribunal de contas:

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL 249	VALOR EXIGIDO (R\$)	VALOR APLICADO (R\$)	% APLICADO (R\$)
25- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS	11.787.238,12	11.719.884,28	32,79

Registra que a atuação municipal foi pautada no respeito ao erário público aos princípios da legalidade e eficiência, não obstante a necessidade de incrementos dos investimentos em educação, estes foram realizados com cautela, sempre pautados no melhor para a população municipal.

Considera que o Sistema de Informação Sobre Orçamentos Públicos em Educação- SIOPE, demonstra realidade diversa das apontadas pela Equipe Técnica e que em reanálise pela equipe contábil da municipalidade, constata-se que as informações do sistema são precisas e capazes de subsidiar a comprovação de aplicação dos recursos em Educação.





Análise da Defesa:

A defesa indicou que, conforme seu relatório SIOPE, o município investiu 32,79% em Educação valores divergentes dos apontados pela equipe técnica deste Tribunal de contas.

As informações do Relatório Técnico Preliminar são baseadas nas informações contábeis encaminhadas pelo jurisdicionado, logo, se divergia do valor do SIOPE a defesa deveria ter mencionado onde a diferença ocorreu, mesmo porque o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui metodologia própria de cálculo, e, por esta constatou-se que o município de Juruena não cumpriu as condições definidas na Emenda Constitucional nº 119/2022, deixando de complementar as despesas devidas nos exercícios de 2021 e 2022 na aplicação de manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, ficando pendente o valor de R\$ 1.151.336,56. Diante disso, a irregularidade é mantida e sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que aplique o montante de R\$ 1.151.336,56 a mais nas contas anuais vindouras, de modo a cumprir as condições definidas na Emenda Constitucional nº 119/2022.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) *Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 79.368.106,40, valor inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas no valor de R\$ 80.576.899,56, conforme informações do Sistema Aplic, sendo a diferença a menor de R\$ 1.208.793,16.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Balanço Orçamentário doc. 454004/2024 pag. 39;

Quadro 4.1 do Anexo 4 deste relatório.

Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa afirma que ocorreram divergências na contabilização, sendo ajustado o balanço orçamentário e conseqüentemente o mesmo será republicado na forma de retificação no valor de R\$ 80.576.899,56, conforme informações do Sistema Aplic.

Análise da Defesa:

A defesa informou que ocorreu, de fato, divergências na contabilização do Balanço Orçamentário, sendo que ele será republicado com retificação, no entanto, não apresentou esta nova publicação, razão pela qual a irregularidade é mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO





4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *De acordo com site do município e no sistema aplic deste Tribunal, não constam informações sobre a realização de audiência pública para avaliação do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2023, mesmo com a emissão de Alerta sobre ausência de informação sobre realização de audiências pra avaliação do 1, 2 e 3 quadrimestres de 2023.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

- Imagem do Site do município - Portal Transparência - Apêndice D;
- Sistema APlic - Opção de consulta - informes mensais - CF/LRF limites/documentações - Documentos e publicações. e aba Alertas.

Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa esclarece que todas as audiências públicas legalmente exigidas foram devidamente realizadas, cuja comprovação segue às fls. 20 a 24 do Documento Digital n. 509214/2024.

Informa que as audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais foram realizadas nos prazos previstos na legislação vigente, nas quais foram apresentados todos os assuntos pertinentes, oportunizando aos munícipes presentes se manifestarem.

Análise da Defesa:

A defesa às fls. 20 a 24 do Documento Digital n. 509214/2024 anexou os convites para as audiências públicas, no entanto, de acordo com a jurisprudência do TCE/MT, a comprovação das audiências é por meio de atas das reuniões:

Prestação de Contas. LRF. Audiências públicas quadrimestrais. Comprovação de realização.

A comprovação, pelo Poder Executivo municipal, da realização de audiências públicas quadrimestrais, nas quais se demonstra e avalia o cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, deve ser feita por meio das respectivas atas das sessões realizadas.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 56 /2015-TP. Julgado em 18/08/2015. Publicado no DOC/TCEMT em 08/09/2015. Processo nº 3.582-3/2014).

Diante disso, e com a ausência dos documentos no sistema aplic, a irregularidade é mantida.





Sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que encaminhe tempestivamente ao sistema Aplic as informações de envio obrigatório ao TCE/MT, em especial os documentos relativos às audiências públicas exigidas pela LRF, de modo a garantir a transparência e prestação de contas.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2023 no total de R\$ 251.120,54.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Os valores constam no quadro 6.2 do anexo 6 deste relatório, e apresentamos resumidamente:

- Fonte 551 - Transf. recursos do FUNDEB= - R\$ 1.713,27

- Fonte 571 - Transf. do Estado Convênios e Congêneres Educação = - 249.407,27.

Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa esclarecer que estes empenhos de restos a pagar nestas fontes, se tratam de convênios educação com o Estado de MT, que não obstante empenhados, não houve o recebimento, razão pela qual permaneceram em Restos a Pagar, mesmo sem o recurso em conta.

Anexa às fls. 25 a 28 do Documento Digital n. 509214/2024 cronograma de execução e plano de trabalho para construção de quadra poliesportiva e ampliação de 02 salas na Escola Municipal Guilherme A. C. Crozetta, localizada no município de Juruena MT.

Análise da Defesa:

A defesa confirma a ausência de saldo o pagamento de restos a pagar devido ao não recebimento dos recursos.

O Município deve garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2023.

Disciplinando o assunto, a Secretaria do Tesouro Nacional esclarece da seguinte forma sobre o controle da disponibilidade de caixa:

“...como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa.





Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios". (Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício financeiro de 2022, Secretaria do Tesouro Nacional. 13ª ed., pág. 648).

Diante disso, a irregularidade é mantida.

Sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, ao Conselheiro Relator que apresente a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que observe o equilíbrio, por fonte de recursos, entre os restos a pagar e a respectiva disponibilidade financeira para que se garanta a sua integral quitação no próximo exercício financeiro.

Resultado da Análise: MANTIDO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Foram abertos créditos adicionais sem recursos de superávit financeiro no total de R\$ 1.045.377,00.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Quadro 2.3 do Anexo 2 deste relatório nas seguintes fontes:

Fonte 576 - Transf. recursos dos Estados programas de Educação R\$ 12.479,84;

Fonte 569 - Outras transf. recursos do FNDE R\$ 70,66

Fonte 600 - Transf. fundo a fundo recursos SUS gov. federal R\$ 54.994,96;

Fonte 621 - Transf. fundo a fundo recursos SUS gov. estadual R\$ 81.255,44;

Fonte 631 - Transf. gov. federal convênios da saúde R\$ 97,74;

Fonte 700 - Outras Transf. de convênios União R\$ 231.228,72;

Fonte 701 - Outras Transf. de convênios Estado R\$ 238.004,57;

Fonte 755 - Recursos de alienação R\$ 427.244,69.

Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa responde as questões 6.1 e 6.2 conjuntamente, afirmando que não assiste razão à equipe de instrução, pois, os decretos de suplementação foram editados levando em consideração a tendência de ingresso de recurso, provenientes dos convênios e programas.

No entanto, não se manifesta sobre os créditos adicionais sem recursos de superávit financeiro no total de R\$ 1.045.377,00, mas somente disserta sobre os abertos por excesso de arrecadação.

Análise da Defesa:





Praticamente como não houve explicitamente manifestação sobre o valor de R\$ 1.045.377,00 abertos sem recursos de superávit financeiro a irregularidade é mantida.

Sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem a existência de recursos efetivos.

Resultado da Análise: MANTIDO

6.2) *Foram abertos créditos adicionais com recursos inexistentes de excesso de arrecadação R\$ 2.855.744,75.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Quadro 2.4 do Anexo 2 deste relatório, nas seguintes fontes:

Fonte 600 - Transf. Fundo a fundo de recursos do SUS - R\$ 1.371.303,00

Fonte 661 - Transf. de recursos dos fundos estaduais Assistência Social - R\$ 10.000,00

Fonte 700 - Outras Transf. Convênios dos Estados - R\$ 820.249,92;

Fonte 754 - Recursos de Operações de Créditos - R\$ 654.191,83

Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa afirma que não assiste razão a equipe de instrução, pois decretos de suplementação foram editados levando em consideração a tendência de ingresso de recurso, provenientes dos convênios e programas.

Expõe que o excesso de arrecadação apurado, poderá ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais, considerando, nesse caso, a tendência verificada no exercício, acompanhado de exposição justificada e dos documentos firmados com entidades concedentes, garantindo os recursos para fazer frente as despesas, objeto das suplementações.

Informa que o Art. 42, da Lei nº. 4.320/1964, exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, sendo que a autorização para abertura de créditos suplementares pode constar na própria lei orçamentária, por força do § 8º do Art. 165 da Constituição Federal.

Afirma que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) o código de fonte /destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário: na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias, enquanto para a despesa orçamentária, o código identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Sustenta que é pacífico o entendimento da Corte de Contas de que a assinatura de convênios no decorrer do exercício, ocasiona um "excesso de arrecadação estimado", que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais.

Argumenta que caso não ocorra o repasse dos recursos no exercício, e provocar a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, não poderá ser atribuída responsabilidade ao gestor, que não





concorreu para que o repasse não fosse efetivado, isso porque, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício, especificamente os recursos previstos no convênio assinado pela administração municipal que gerou um excesso de arrecadação estimado.

Traz jurisprudência do TCE/MT, por meio do Boletim de Jurisprudência TCE/MT - fevereiro/2014 a junho/2020, página 106:

Planejamento. LOA. Créditos Adicionais. Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.

1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019- TP. Julgado em 28/11/2019. Processo nº 16.725-8/2018).

Relembra que, Com relação a validade das Suplementações mencionadas pela Douta Equipe de Auditoria, o Portal de Transparência é mais uma fonte de divulgação dos atos administrativos, cujo objetivo é proporcionar ao usuário cidadão o acesso as informações da administração pública, não condicionando a validade da norma jurídica pela sua disponibilização no Portal de Transparência.

Afirma que as normas jurídicas possuem uma vida própria, nascem com a promulgação, mas só começam a vigorar com sua publicação no Diário Oficial, sendo a publicação de uma lei, decreto, portaria ou ato normativo no Diário Oficial, requisito fundamental para sua validade, pois é a forma pela qual o diploma legal se torna conhecido pela sociedade e em comprovação segue em anexo às fls. 79 a 300 do Documento Digital n. 509214/2024 as Leis e Decretos de suplementação do ano de 2023.

Termina assim informando que não houve abertura de crédito suplementar e especial sem a existência de Decreto válido, regularmente publicado na imprensa oficial.

Análise da Defesa:

A defesa trouxe argumentações teóricas sobre o excesso de arrecadação, no entanto, não apresentou documentos que o desabonem quanto a inexistência de recursos nas seguintes fontes:

Fonte 600 - Tranf. Fundo a fundo de recursos do SUS - R\$ 1.371.303,00

Fonte 661 - Transf. de recursos dos fundos estaduais Assistência Social - R\$ 10.000,00





Fonte 700 - Outras Transf. Convênios dos Estados - R\$ 820.249,92;

Fonte 754 - Recursos de Operações de Créditos - R\$ 654.191,83

Diante disso, a irregularidade é mantida.

Sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldo suficiente nas fontes de recursos, em observância ao artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da Constituição Federal.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) A Lei nº 1480/2022 (LDO/2023), não trouxe o Anexo de Metas Fiscais, conforme o dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º, §1º), por isso não se pode afirmar se as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

- Lei nº 1480/2022 (LDO/2023), enviada no controlp doc. 284195/2022.

Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa respondeu conjuntamente os seguintes quesitos:

"7.1) A Lei nº 1480/2022 (LDO/2023), não trouxe o Anexo de Metas Fiscais, conforme o dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º, §1º), por isso não se pode afirmar se as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF). - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO

7.2) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 ficou estabelecido o limite mínimo de 5% (um por cento) da receita corrente líquida previstas no orçamento a ser destinada para reserva de contingência caput do art. 26. Entretanto, não houve definição do teto máximo para limite de recursos a serem destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da Const. Federal que veda a concessão de créditos ilimitados, - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7.3) No artigo 5º da LOA consta autorização para remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, § 8º CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

Anexa às fls. 29 a 59 do Documento Digital n. 509214/2024 a LDO completa com o Anexo de Metas Fiscais e afirma que, da mesma forma não houve nenhum empecilho para o bom deslinde





da execução orçamentária no período, assim como, não se constituiu como fator impeditivo para elaboração e análise dos demonstrativos contábeis que compõe as Contas Anuais de Governo do exercício analisado.

Sustenta que não houve prejuízo para o pleno exercício do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, cuja análise Orçamentária, Financeira e Patrimonial, assim como a execução das políticas públicas estão bem delineadas no R. Relatório Prévio de Auditoria, ora respondido.

Análise da Defesa:

A defesa trouxe o Anexo de Metas Fiscais, razão pela qual a irregularidade é sanada.

Resultado da Análise: SANADO

7.2) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 ficou estabelecido o limite mínimo de 5% (um por cento) da receita corrente líquida previstas no orçamento a ser destinada para reserva de contingência caput do art. 26. Entretanto, não houve definição do teto máximo para limite de recursos a serem destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da Const. Federal que veda a concessão de créditos ilimitados - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Lei nº 1480/2022 - LDO - fl. 07 do doc. digital nº 284195/2022.

Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa respondeu esse quesito conjuntamente ao item 7.1, razão pela qual se remete o leitor.

Análise da Defesa:

Sobre esse quesito, explicitamente não houve manifestação desse item, razão pelo qual a irregularidade é mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

7.3) No artigo 5º da LOA consta autorização para remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Lei nº 1481, de 06/12/2022 - Lei Orçamentária para o exercício de 2023.

Sistema Aplic - Prestação de Contas - documentos LOA - código 52.

Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





A defesa respondeu esse quesito conjuntamente ao item 7.1, razão pela qual se remete o leitor.

Análise da Defesa:

Sobre esse quesito, explicitamente não houve manifestação desse item, razão pelo qual a irregularidade é mantida.

Sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que não faça constar na LOA autorização para remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do art. 165, §8º, CF/1988 (Princípio Constitucional da exclusividade)

Resultado da Análise: MANTIDO

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).

8.1) *A Prestação de Contas Anuais foi enviada fora o do prazo legal dia 06/05/2024, sendo o prazo legal dia 16 /04/2024, ou seja, com 20 dias de atraso - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Demonstrativo do envio das prestações de contas -sistema aplic - conforme imagem do item anterior.

Responsável 1: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa esclarece que não houve omissão no dever de prestar contas sendo que o mero atraso, não prejudicou o cumprimento do dever constitucional desta Corte em proceder a análise das Contas Anuais de Governo do Exercício analisado, sendo assim, não seria razoável, um simples atraso no envio de prestação de contas, ser confundido e omissão, e tornar-se pressuposto para interferir no mérito do resultado das contas, pois em muitos casos, não se chega à análise do mérito, privilegiando excesso de formalismo, contrariando o princípio da verdade material, que deveria imperar no processo administrativo.

Análise da Defesa:

A defesa confirma o atraso razão pela qual a irregularidade é mantida.

Sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT;

Resultado da Análise: MANTIDO





3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Submetem-se os autos à consideração superior, propondo as seguintes medidas:

Sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que:

3.1. os anexos da LDO sejam disponibilizados no Portal da Transparência do município e que na publicação da LDO seja informado onde esses anexos podem ser acessados. Tópico 3.1.2.4 (Relatório Técnico Preliminar RTP);

3.2. no orçamento anual o município se abstenha de inserir orçamento de investimento, em razão do município não possuir empresa estatal independente. Tópico 3.1.3.1; (RTP);

3.3. o Executivo Municipal que cumpra a Lei 14.164/2021, com a inclusão do tema nos currículos escolares, bem como realize a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher. Tópico 6.2.3; (RTP);

3.4. sejam realizadas audiências públicas para avaliação dos quadrimestres em tempo hábil e estas informações sejam enviadas a este Tribunal. Tópico 7.2; (RTP);

3.5. sejam implementadas medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. Tópico 8. (RTP);

3.6. sejam enviados informações corretas ao sistema aplic com relação aos repasses de duodécimos e os anexos da LDO. Tópicos 6.5.2 e 3.1.2. (RTP);

3.7. aplique o montante de R\$ 1.151.336,56 a mais nas contas anuais vindouras, de modo a cumprir as condições definidas na Emenda Constitucional nº 119/2022 (Relatório Técnico Conclusivo RTC)

3.8. encaminhe tempestivamente ao sistema Aplic as informações de envio obrigatório ao TCE/MT, em especial os documentos relativos às audiências públicas exigidas pela LRF, de modo a garantir a transparência e prestação de contas. (RTC).

3.9. observe o equilíbrio, por fonte de recursos, entre os restos a pagar e a respectiva disponibilidade financeira para que se garanta a sua integral quitação no próximo exercício financeiro. (RTC)

3.10. se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem a existência de recursos efetivos. (RTC)

3.11. se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldo suficiente nas fontes de recursos, em observância ao artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da Constituição Federal. (RTC)





3.12. não faça constar na LOA autorização para remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do art. 165, §8º, CF/1988 (Princípio Constitucional da exclusividade) (RTC)

3.13. encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT; (RTC)

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a manifestação da defesa dos responsáveis e documentos analisados, esta equipe de auditoria manifesta-se pela situação dos achados de auditoria conforme item a seguir:

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *SANADO*

2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *O município de Juruena não cumpriu as condições definidas na Emenda Constitucional nº 119/2022. Deixou de complementar as despesas devidas nos exercícios de 2021 e 2022 na aplicação de manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023. Ficou pendente o montante de R\$ 1.151.336,56.*
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) *Balço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 79.368.106,40, valor inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas no valor de R\$ 80.576.899,56, conforme informações do Sistema Aplic, sendo a diferença a menor de R\$ 1.208.793,16.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).





4.1) *De acordo com site do município e no sistema aplic deste Tribunal, não constam informações sobre a realização de audiência pública para avaliação do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2023, mesmo com a emissão de Alerta sobre ausência de informação sobre realização de audiências pra avaliação do 1, 2 e 3 quadrimestres de 2023.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2023 no total de R\$ 251.120,54.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Foram abertos créditos adicionais sem recursos de superávit financeiro no total de R\$ 1.045.377,00.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6.2) *Foram abertos créditos adicionais com recursos inexistentes de excesso de arrecadação R\$ 2.855.744,75.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) SANADO

7.2) *Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 ficou estabelecido o limite mínimo de 5% (um por cento) da receita corrente líquida previstas no orçamento a ser destinada para reserva de contingência caput do art. 26. Entretanto, não houve definição do teto máximo para limite de recursos a serem destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da Const. Federal que veda a concessão de créditos ilimitados* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7.3) *No artigo 5º da LOA consta autorização para remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).

8.1) *A Prestação de Contas Anuais foi enviada fora o do prazo legal dia 06/05/2024, sendo o prazo legal dia 16 /04/2024, ou seja, com 20 dias de atraso* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 30 de setembro de 2024





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-2999

Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

EDIVALDO MOTA ARAUJO
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

